



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.414, DE 2025

(Da Sra. Renata Abreu)

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, para estabelecer a obrigatoriedade de disponibilização de conteúdo dublado em língua portuguesa como áudio principal nas transmissões que utilizem o recurso Second Audio Program (SAP).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1376/2022.

POR OPORTUNO, REVEJO A DISTRIBUIÇÃO DO PROJETO DE LEI N.º 1.376/2024 PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS. [ATUALIZAÇÃO DE DESPACHO: CCOM, CDE E CCJC (ART. 54 DO RICD)].

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. RENATA ABREU)

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, para estabelecer a obrigatoriedade de disponibilização de conteúdo dublado em língua portuguesa como áudio principal nas transmissões que utilizem o recurso *Second Audio Program* (SAP).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, para estabelecer a obrigatoriedade de disponibilização de conteúdo dublado em língua portuguesa como áudio principal nas transmissões que utilizem o recurso *Second Audio Program* (SAP).

Art. 2º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 38.

.....
n) as concessionárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas transmissões em que haja disponibilização do recurso *Second Audio Program* (SAP), entendido como canal de áudio secundário acessível ao assinante por meio do aparelho receptor, destinado a oferecer faixa alternativa de áudio à programação originalmente transmitida, deverão adotar



* C D 2 5 6 8 3 3 1 0 3 1 0 0 *

como primeiro programa de áudio o conteúdo dublado em língua portuguesa e, como segundo programa, o áudio no idioma original, sendo a dublagem obrigatoriamente realizada por estúdio com atividade regularmente estabelecida em território nacional, sem prejuízo da obrigatoriedade de disponibilizar recursos de acessibilidade, conforme a legislação em vigor.”

Art. 3º A Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art.

2º

.....
XXIV – Second Audio Program (SAP): canal de áudio secundário acessível ao assinante por meio do aparelho receptor, destinado a oferecer faixa alternativa de áudio à programação originalmente transmitida.

.....
Art. 14-A. Os canais de programação que disponibilizem o recurso Second Audio Program (SAP) deverão adotar como primeiro programa de áudio o conteúdo dublado em língua portuguesa e, como segundo programa, o áudio no idioma original, sendo a dublagem obrigatoriamente realizada por estúdio com atividade regularmente estabelecida em território nacional, sem prejuízo da obrigatoriedade de disponibilizar recursos de acessibilidade, conforme a legislação em vigor.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 5 6 8 3 3 1 0 3 1 0 0 *

Com a globalização e a ampliação do acesso a diferentes meios de comunicação, sobretudo os meios eletrônicos, o Brasil chegou a um patamar de difusão de obras audiovisuais estrangeiras nunca antes alcançado, em especial por meio da televisão aberta e da televisão por assinatura. Filmes, séries, documentários, programas de TV, desenhos animados e reality-shows, entre outros conteúdos, passaram a ocupar espaço significativo nas grades de programação desses serviços.

Diante desse cenário, impõe-se a intervenção do poder público, em especial nos setores regulados, em que o Estado tem o poder-dever de intervir para assegurar que a exploração privada das concessões e autorizações atenda ao interesse público. No caso, esse interesse público se traduz tanto na preservação e difusão da língua portuguesa brasileira, quanto na garantia de pleno acesso do público às obras transmitidas.

A simples legendagem de conteúdos estrangeiros não tem se mostrado suficiente. Ela exclui, logo de partida, parcela expressiva da população que, por limitações educacionais ou visuais, não consegue compreender plenamente conteúdos apenas legendados. Além disso, a legendagem agreja pouco valor criativo às obras, limitando o desenvolvimento da indústria cultural e artística nacional. A dublagem, ao contrário, mobiliza atores, diretores e técnicos, fortalecendo um setor em que o Brasil já é reconhecido internacionalmente pela qualidade de seu trabalho.

Nesse sentido, a obrigatoriedade de oferta de dublagem em português brasileiro como áudio principal (*first audio program*), com a preservação do idioma original como canal secundário (*second audio program*), atende a dois objetivos complementares: garante a todos os cidadãos o direito de escolha e, ao mesmo tempo, expande sobremaneira o acesso e a fruição das obras audiovisuais pela população. O desenvolvimento tecnológico, com recursos como o *Second Audio Program* (SAP) e o *closed caption*, permite essa oferta sem qualquer prejuízo à liberdade de escolha do telespectador ou assinante. Além disso, pessoas com deficiência visual parcial ou dificuldades de leitura rápida se beneficiam muito mais da dublagem do que da legendagem, reforçando o caráter inclusivo da medida.



* c D 2 5 6 8 3 3 1 0 3 1 0 0

A medida tem ainda relevante impacto econômico. Pesquisa realizada por um canal de programação de televisão por assinatura mostrou a clara preferência do público brasileiro por conteúdos dublados em relação aos legendados¹. Atender a essa demanda por meio da obrigatoriedade de dublagem nacional significa gerar milhares de empregos diretos e indiretos, fortalecer estúdios de dublagem instalados em todo o território nacional, ampliar a arrecadação de tributos e expandir a participação da indústria criativa no PIB brasileiro. Trata-se, portanto, de uma política que une desenvolvimento econômico e valorização cultural, ao mesmo tempo em que garante ao público acesso ao conteúdo no formato que mais aprecia. Ao privilegiar o português brasileiro como áudio principal, preserva-se também a soberania linguística e a identidade cultural nacional frente à massiva circulação de conteúdos estrangeiros.

Outro ponto a destacar é a proteção ao consumidor. A medida garante transparência e previsibilidade ao assinante, que terá como padrão o áudio em português, sem depender de ajustes técnicos nem de familiaridade com configurações do aparelho. Ademais, a proposta cria um critério uniforme para todos os prestadores de serviços de radiodifusão e TV por assinatura, evitando desigualdades de tratamento entre empresas.

Importante registrar ainda que a proposta equilibra liberdade de escolha e interesse público: o telespectador continuará a ter acesso ao áudio original, que permanece disponível, ao mesmo tempo em que se democratiza o acesso por meio da dublagem em português. A medida também converge com políticas já previstas em lei, como o *closed caption* e a *audiodescrição*, compondo um quadro mais amplo de inclusão e democratização da comunicação audiovisual.

Diante do exposto, a proposta se apresenta como instrumento de valorização da língua portuguesa, de fortalecimento da indústria criativa nacional e de ampliação da acessibilidade do público às obras audiovisuais, reafirmando o papel do Estado na regulação do setor em benefício do interesse

¹ DINIZ, Aline. Brasileiro prefere exibições dubladas a legendadas, diz diretor de conteúdo da Fox. *Omelete*, 15 jun. 2016. Disponível em: <https://www.omelete.com.br/series-tv/brasileiro-prefere-exibicoes-dubladas-a-legendadas-diz-diretor-de-conteudo-da-fox>. Acesso em: 17 set. 2025.



* C D 2 5 6 8 3 3 1 0 3 1 0 0

público. Com esse espírito, conclamamos o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputada RENATA ABREU

2025-14629





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196208-27;4117
LEI N° 12.485, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201109-12;12485

FIM DO DOCUMENTO